



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUN. DE ERNESTINA
Sec. Administração

Publicado em 18/07/2023

Bueno

Jonas Schubert Bueno

Agente Administrativo II

Matrícula 2140

DESPACHO DE REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 24/2023

MODALIDADE: Pregão Presencial

OBJETO: Contratação de empresa Serviços de Radiodifusão de emissoras AM ou FM com reconhecida audiência em todo o território do Município, mínimo de 3 anos de serviço reconhecida por órgão competente (ANATEL), emissora com no mínimo 5Kw de potência, espaço mínimo de 30 minutos no horários das 11h00 às 12h00, aos sábados na parte da manhã, para prestação de serviços de publicação de atos oficiais, avisos e informações da Prefeitura Municipal de Ernestina/RS, informativo de cunho educativo, conforme descrição contida no ANEXO I do edital.

O Prefeito Municipal de Ernestina, no uso das suas atribuições e com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93 e dos itens 14.9 do Edital, e considerando que:

- em 04/07/2023, foi realizada sessão de abertura dos envelopes de habilitação, onde apenas uma empresa participou, qual seja: EMISSORA SOLEDADENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA, onde a mesma foi proclamada vencedora pela Leiloeira;
- considerando que a empresa não comprovou a efetiva audiência em todo o território do Município;
- considerando a falta de competitividade, que se vislumbra pela só participação de uma empresa, com oferta em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido (R\$ 1.631,14 – R\$ 1.560,00 = R\$ 71,14);
- considerando que, antes da homologação ou da adjudicação do objeto os concorrentes detêm somente expectativa de direito, o que não enseja a aplicação do contraditório, conforme os seguintes julgados:

Camera Municipal de Veradores de Ernestina
Publicado em 18/07/23

Monia Elidia H. Doppel
Monia Elidia H. Doppel
Diretora Geral

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - REVOGAÇÃO CONTRADITÓRIO. 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público. 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado. 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido. 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado. 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório. 7. Recurso ordinário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ERNESTINA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

não provido." (STJ - RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. 1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado. 2. É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado. 3. **Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.** 4. Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório. 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame. 6. Mandado de segurança denegado."(MS 7.017/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/12/2000, DJ 02/04/2001 p. 248);

- o item 14.9 do Edital instrumento estabelece que: "A administração poderá revogar a licitação por interesse público, devendo anulá-lo por ilegalidade, em despacho fundamentado, sem obrigação de indenizar (art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93).

A proposta vencedora apresenta dúvidas e omissão de informações.

RESOLVE, a bem do interesse público, **REVOGAR** o Pregão Presencial n.º 24/2023.

Publique-se. Intime-se.

Ernestina, 18 de julho de 2023.

RENATO BECKER

Prefeito Municipal

Luiz Alberto Salles Fruet

Procurador Jurídico – OAB/RS 30.985